



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 128/2021**

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16 DE SETEMBRO DE 2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2901/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.06217**

**Recorrente: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE (VOTO VENCEDOR)**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO JULGADOR SINGULAR QUANTO A MATÉRIA DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE RECORRENTE – NULIDADE DA DECISÃO – PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. Incorre em nulidade a decisão administrativa que deixa de apreciar as razões de defesa indicadas pela parte, por violação ao dever de fundamentação e motivação do ato administrativo, ocasionando cerceamento da ampla defesa e do contraditório, por supressão de instância administrativa.
2. Decretação de nulidade da decisão singular e consequente RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento, com amparo legal no art. 83 da Lei Estadual n. 15.614/2014.
4. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – IMPOSTO – MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO – DEVER DE MOTIVAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – AMPLA DEFESA – CONTRADITÓRIO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO À 1ª INSTÂNCIA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RELATÓRIO:

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de recolher ICMS referente a comercialização de álcool hidratado, em 2014, detectado por meio de auditoria nos cálculos dos valores devidos ao Estado do Ceará em razão das operações declaradas pelo Contribuinte, tendo sido apontados como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, sugerindo-se como penalidade a prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Informa a administração tributária que:

- Durante o exercício de 2014, a distribuidora fiscalizada adquiriu Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, de outras Unidades da Federação, e o revendeu internamente e para outros Estados; a legislação aplicável à época atribuía ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, quando da aquisição interna e interestadual de álcool hidratado;

- Em 1º de maio de 2004, entrou em vigor o Protocolo ICMS 17/04 que atribuiu a condição de sujeito passivo por substituição tributária ao estabelecimento que promover saída interestadual de AEHC, quanto à antecipação da parcela do ICMS em favor da unidade da federação de destino. Essa parcela corresponde ao valor resultante da diferença entre a aplicação da alíquota prevista para as operações internas no destino e aquela prevista para as operações interestaduais, tomando como base o valor da operação. O citado protocolo atribui a responsabilidade pelo recolhimento da antecipação ao estabelecimento na hipótese de o imposto não ter sido recolhido pelo remetente da mercadoria;

- Em 1º de maio de 2005, foi instituído, no Ceará, o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPCF, em substituição à Margem de Valor Agregado - MVA, para cálculo do ICMS Substituição Tributária (ICMS ST) relativo às operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível. Cabe ressaltar que, de 01/01/2014 a 31/12/2014, foi adotado um PMPF no valor de R\$ 2,2700/litro para o produto AEHC, conforme ATO COTEPE/PMPF 24/13, de 27 de dezembro de 2013;

- A referida autuação deve-se ao fato de ter sido constatado que o contribuinte em epígrafe não recolheu no todo ou em parte o ICMS Substituição Tributária - ICMS ST, devido pelas entradas de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, proveniente de outros estados da federação, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme demonstrado nos anexos elaborados durante o desenvolvimento da ação fiscal e que seguem apensos à presente Informação Complementar (planilhas do arquivo “Anexos I, II, III, IV\_AI\_201806217-3.xls” no CD anexo ao Auto de Infração – fls. 18);

- Para o cálculo do imposto devido, conforme detalhado na planilha Anexo I - APURAÇÃO DO ICMS ST DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES MENSAS DE AEHC, inicialmente, encontrou-se a base de cálculo do ICMS ST, que foi obtida multiplicando-se a quantidade de AEHC adquirida pelo PMPF vigente no período da aquisição. Em seguida, sobre essa base de cálculo, aplicou-se a alíquota de 25% e desse resultado foram deduzidos os créditos de ICMS devido ao Estado de origem e o valor correspondente à antecipação do imposto devido pela aquisição de AEHC (Protocolo 17/04);

- Constatou-se que o contribuinte realizou saída de AEHC para outras unidades da federação, conforme descrito na planilha Anexo II - DEMONSTRATIVO DO ICMS NORMAL DEVIDO PELAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE AEHC. Elaborou-se a planilha Anexo III - DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IMPOSTO A DEDUZIR DO VALOR MENSAL DE ICMS ST A RECOLHER



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECORRENTE DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE AEHC, com o objetivo de, considerando o volume de AEHC vendido para outras UFs, calcular o valor a ser deduzido da apuração mensal do ICMS ST. O imposto a ser deduzido correspondente ao resultado da diferença encontrada entre o somatório do ICMS normal e do ICMS retido por ocasião da entrada do produto, menos o ICMS próprio devido na operação de saída interestadual, conforme determina o art. 468-A do Decreto nº 24.569/97;

- Cabe ressaltar que, confrontando as informações contidas nos arquivos apresentados pela empresa em atendimento ao Termo de Intimação nº 201724305 (fls. 12) com a planilha Anexo III DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IMPOSTO A DEDUZIR DO VALOR MENSAL DE ICMS ST A RECOLHER DECORRENTE DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE AEHC, constatou-se que o contribuinte não calculou corretamente os valores a serem abatidos da apuração mensal do ICMS ST, referente às saídas interestaduais de AEHC, conforme disciplina o art. 468-A do Decreto nº 24.569/97. Na maioria dos meses do período fiscalizado, a empresa, ao calcular o ICMS ST pelas entradas de AEHC, utilizou como crédito o somatório do ICMS normal e do ICMS retido, sem deduzir dessa soma o ICMS próprio devido na operação de saída interestadual;

- Importante ressaltar, ainda, que não foram identificados nos sistemas de informações desta Secretaria o recolhimento do ICMS Antecipado, previsto na Cláusula Terceira do Protocolo 17/04, acima mencionado, decorrente das aquisições mensais de AEHC, acobertadas pelas notas fiscais nºs. 160717, 160749, 160750, 160754, 160759, 160896, 168766, 168907, 169018, 2502, 2551, 3318 e 3544, tendo sido a empresa intimada a comprovar o recolhimento do referido imposto por meio do Termo de Intimação nº 201715056;

- A autuada, em resposta ao Termo de Intimação nº 2017.15056 (fls. 13/14), informa (fls. 16) que todos os comprovantes de pagamento referentes ao Protocolo 17 já haviam sido anteriormente apresentados. Portanto, não consideramos para efeito de valor a ser deduzido da apuração do ICMS ST devido, nos meses correspondentes, o crédito do ICMS Antecipado (Protocolo 17/2004), relativo às notas fiscais, objeto do Termo de Intimação nº 2017.15056, em virtude da não comprovação do recolhimento do imposto por parte da empresa. (Vide cópia do Termo de intimação e resposta da empresa);

- Por fim, para se identificar a diferença de ICMS ST devido pelo contribuinte em cada mês, elaborou-se a planilha Anexo IV - APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS MENSAIS DE ICMS ST A RECOLHER PELAS ENTRADAS DE AEHC (fls. 17), no qual se deduziu do ICMS ST devido pelas aquisições mensais de AEHC, de acordo com cálculos realizados no desenvolvimento da presente ação fiscal, os valores recolhidos pela empresa relativos a cada período de apuração, conforme consultas ao sistema RECEITA desta Secretaria de Fazenda (fls. 19/48), e constatou-se que a empresa deixou de recolher o ICMS ST no valor de R\$ 160.286,95;

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 54 a 70 dos autos, alegando:

1.1 INCORRETA METODOLOGIA DO FISCO - ILEGAL DISPOSIÇÃO DO PROTOCOLO ICMS Nº 17/04 E DO ARTIGO 468-A DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.569/97- DUPLICIDADE DO ICMS

1- A substituição tributária estabelecida na entrada do produto (hidratado) no estabelecimento não compreende as saídas interestaduais, em função do fato gerador presumido da substituição tributária compreender somente as operações internas subsequentes do produto e não as interestaduais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Desta forma, o ICMS devido ao Estado do Ceará, referentes às referidas operações interestaduais, é levado a débito do livro de saída e apurado normalmente em cada período de apuração.

Portanto, considerando que o ICMS referente à operação interestadual é levado a débito dos livros fiscais (saída e apuração), a dedução do ICMS referente a essas saídas, no cálculo do valor a ser abatido da substituição tributária da entrada, ocasionará o pagamento em duplicidade do mencionado ICMS.

Considerando-se o quanto tratado acima, percebe-se facilmente que a dedução estabelecida no artigo 468-A do Decreto Estadual nº 24.569/97 esbarra tanto na barreira legal e constitucional no que tange ao princípio da não cumulatividade, considerando que ocasionará a incidência em cascata do imposto, o que não se pode admitir.

2 - Ainda existem outros valores que constituem o montante supostamente devido pela IMPUGNANTE que devem ser cancelados, quais sejam aqueles derivados de alegado não recolhimento de ICMS ST referente às Notas Fiscais nºs 160717, 160749, 160750, 160754, 160759, 160896, 160766, 168907, 169018, 2502, 2551, 3318 e 3544.

Em que pese a D. Autoridade Fiscal não ter identificado em seu sistema de informações o recolhimento de ICMS ST relativo às sobreditas Notas Fiscais, os referidos valores foram de fato recolhidos pela IMPUGNANTE, não podendo esta incorrer em pagamento em duplicidade em virtude da ausência de registro dos recolhimentos realizados no sistema da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

3 - Isto posto, somando-se os valores cobrados pela D. Autoridade Fiscal em virtude de errônea metodologia utilizada para calcular o ICMS ST devido em virtude da comercialização de AEHC, bem como os valores não identificados pela SEFAZ do Ceará mas de fato recolhidos pela IMPUGNANTE, temos o total de R\$ 158.065,03 (cento e cinquenta e oito mil, sessenta e cinco reais e três centavos).

Ou seja, expurgados os equívocos acima expostos, temos a redução do valor discriminado no Auto de Infração para o módico montante de R\$ 2.221,92 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

2 - EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO

3 - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Acaso as alegações expendidas na Impugnação e no Laudo Pericial não sejam suficientes para cancelar a autuação em debate, far-se-á necessário a realização desta perícia/diligência, que consistirá, primordialmente, na verificação das alegações expendidas nos itens III.1 e III.2 da Impugnação. Pede seja:

- Desconsiderado o levantamento realizado pela D. Autoridade Fiscal, haja vista os equívocos apontados no Laudo Pericial ora em anexo; ou julgado parcial procedente o Auto de Infração pelo valor não recolhido ser substancialmente menor e por afastar a multa pelo seu caráter confiscatório.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 125 a 130, proferiu decisão de procedência do feito fiscal. Em suas razões, salienta que:

- Quanto ao argumento da defesa de que a multa tem efeito confiscatório, ressalta-se aqui que a Constituição Federal veda é a instituição de tributo com efeito de Confisco. As multas possuem a função de inibir a prática de ilícitos e, portanto, não podem ter efeito confiscatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- No tocante a solicitação de perícia, entendo que os anexos presentes aos autos juntamente com as Informações Complementares, não deixam dúvidas quanto ao cometimento da infração, portanto não devendo ser aceito tal pedido, razão pelo indeferimento do pleito.

- A presente infração encontra amparo legal no Protocolo ICMS 17/04.

Ademais, transcreve trechos das Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 127/129).

Inconformada com a Decisão de Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 134/152), onde aduz basicamente os mesmos argumentos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando:

- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E VERDADE MATERIAL - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL.

Entendendo a complexidade da discussão aqui travada, a RECORRENTE requereu pedido de perícia nos termos do art. 63, inciso V, da Lei nº 15.614/2014, bem como elaborou laudo pericial particular, no intuito de possibilitar que fossem trazidas à luz as inconsistências constantes na metodologia para apuração do ICMS ST devido utilizada pela D. Autoridade Fiscal.

Ocorre que, em que pese o pedido de perícia requerido, bem como extenso laudo pericial apresentado, o julgador de 1ª instância se dignou a escrever tão somente TRÊS LINHAS para rechaçar o pedido de perícia e sequer se manifestou sobre o laudo pericial acostado aos autos.

Pede seja anulada a decisão recorrida; ou desconsiderado o levantamento realizado pela D. Autoridade Fiscal, haja vista os equívocos apontados no Laudo Pericial ora em anexo; ou julgado parcial procedente o Auto de Infração pelo valor não recolhido ser substancialmente menor e por afastar a multa pelo seu caráter confiscatório.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 147/2020 (fls. 158/161v), onde manifesta que:

- Os elementos de prova apresentados pelo autuante foram extraídos das informações fornecidas pelo contribuinte fiscalizado.

- Existe prova da materialidade da acusação fiscal, eis que, o agente fiscal, revestiu-se de legitimidade na apuração do crédito tributário, ao realizar, um demonstrativo fiscal, estritamente observado, nas regras descritas no Protocolo 17/04 e arts. nº 464, 466-A e 468-A do Dec. nº 24.569/97, confirmando que, a documentação inserida no processo, é verdadeira e incontestável, diversamente do pretendido pela recorrente. De forma que, carece de base legal a argumentação da recorrente de "equívoco da metodologia utilizada pela fiscalização".

- Vale salientar que o agente do fisco, nas informações complementares, descreve rigorosamente o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela autuada, às fls. 3/8 dos autos, levando em conta todos as informações e documentos relativos à fiscalização do contribuinte a ser auditado, inexistindo falta de fundamentação.

- Correto o julgador singular ao rejeitar o pleito pericial formulado, tendo em vista constar nos presentes fólios elementos de provas suficientes para análise da *litiscontestatio*.

- Nota-se que os elementos de prova apresentados pelo autuante nos autos e demais documentos são suficientes para certificação do montante apontado no auto de infração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- Quanto ao caráter confiscatório da multa, convém destacar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, NÃO lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Por fim, manifesta-se favorável ao conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO:**

Penso que a decisão de 1ª instância, data máxima vênia, foi lacônica em relação ao principal argumento de defesa do contribuinte, que a parametrizou com base em laudo pericial juntado aos autos como forma de controverter a matéria relacionada à variação volumétrica de combustível, que entende estar justificada.

Sobre a questão, eis o que se limitou a decidir o julgador:

*“Com relação à solicitação de perícia, entendo que o levantamento fiscal não deixa dúvidas quanto à infração cometida, não devendo ser aceitos os argumentos apresentados pela impugnante, razão pela qual sou pelo indeferimento do pedido”.*

De notar que toda a linha argumentativa longamente produzida pela parte não foi analisada no julgamento *a quo*, razão pela qual a parte teve preterido seu direito à ampla defesa, por falta de motivação suficiente da decisão combatida, demonstrando-se insuficiente ao regular desenvolvimento do devido processo legal.

Assiste razão à parte quanto à constatação de que o julgador singular deixou de apreciar matéria claramente impugnada, acarretando a nulidade da decisão por vício de fundamentação, ausência de motivação e supressão de Instância quanto aos argumentos de defesa e, em consequência, vilipêndio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados no texto constitucional.

O dever de fundamentar e motivar as decisões encontra amparo no art. 93, IX, da Constituição da República, além de representar corolário lógico do devido processo legal, uma vez que à parte é reconhecido o direito de conhecer as razões pelas quais os direitos por ela reclamados eventualmente não lhe sejam concedidos ou lhe sejam impostas sanções ou determinada a cobrança de tributos. Aliás, como bem leciona Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]”* (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76).

No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Melo leciona que *“o Princípio da Motivação impõe à administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada”* (Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70), de forma que



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

não é possível presumir as razões havidas pela administração pública em suas ações e atos, cabendo ao agente expressamente demonstrá-las, sob pena de vício do ato administrativo.

Da mesma forma, o novo Código de Processo Civil também exige a fundamentação como elemento de validade do ato judicial decisório, mercê do art. 489, II, complementado por seus parágrafos, os quais claramente instam o julgador a apontar as razões de decidir, sob pena de nulidade do ato que se limite a indicar, reproduzir ou simplesmente parafrasear ato normativo, *“sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”*, ou mesmo sem motivar os argumentos concretos ao se empregar conceitos jurídicos indeterminados, e, ainda, *“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

A doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (*“Direito Administrativo”*, 19ª ed. Atlas, 2005, p. 97) esclarece o assunto com precisão, ao mencionar que *“o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”*.

Registre-se que o referido dever de motivar e fundamentar são verdadeiros princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, portanto, inseparáveis à ação do Estado, em qualquer de seus aspectos, tendo como objetivo a prevenção quanto a excessos ou omissões do ato administrativo (incluindo o próprio ato administrativo de lançamento tributário), ensejando formas de garantir o seu controle, seja pelo adequado cotejo da legislação aplicável, seja pelo pleno conhecimento das razões que permeiam a produção do ato, a fim de assegurar ao interessado e ao próprio ente público os mecanismos de controle da ação estatal, em tudo contribuindo com o fortalecimento do Estado de Direito.

Desconhecer as razões do ato administrativo questionado significa fulminar sua utilidade!

O dever de fundamentar as decisões também encontra amparo na legislação estadual, notadamente, na Lei Estadual n. 15.614/2014, que regulamenta o processo administrativo tributário no âmbito do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, estabelecendo que *“Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa”*, o que revela a obrigatoriedade de analisar as razões impugnatórias e recursais, a assegurar o cumprimento do art. 46 da mesma lei, pois *“Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material”*.

Importa registrar que o dever de motivar e fundamentar as decisões do processo administrativo tributário é resultado lógico da repercussão do agir do Estado nas esferas dos direitos do contribuinte, vale dizer, ao impor o dever de pagar tributo, exige-se o cumprimento do princípio da legalidade como requisito mesmo da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário respectivo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Mais: o cumprimento da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, a qualquer tempo, em qualquer instância.

Ressalte-se, ainda, que a motivação das decisões administrativas será considerada válida quando atender requisitos mínimos de suficiência, a saber: (a) clareza nos fundamentos apontados, (b) congruência entre os fatos que ensejam e as premissas invocadas pelo julgador, (c) existência de razões fáticas e jurídicas que sopesam a decisão, (d) subsunção específica entre a norma sugerida e a conduta apontada, e (e) especificidade das razões de decidir, a fim de evitar a mera reprodução de expressões abstratas e genéricas, podendo ser aceitas as fundamentações “per relationem” ou aliunde, representadas pelo acolhimento de paradigmas, decisões e pareceres prévios.

Ao se analisar a decisão de 1ª instância, verifica-se que o julgador singular, mesmo tendo se reportado a alguns argumentos de defesa, claramente deixou de apreciar a peça impugnatória do auto de infração no que pertine à necessidade de realização de perícia.

Em verdade, o único trecho em que a decisão se refere aos argumentos apresentados pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação é lacônico por não enfrentar os argumentos, além de não fundamentar as razões para o seu afastamento.

Tal omissão, no sentir desta Relatoria, ocasiona supressão de instância quanto à apreciação da matéria, a demandar o reconhecimento da NULIDADE da decisão singular, por falta de fundamentação e motivação e infração ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

Outrossim, a omissão da decisão também viola a legislação estadual que regulamenta o funcionamento do processo administrativo tributário no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, que exige o reconhecimento de nulidade do ato que cause preterição das garantias constitucionais, mercê do disciplinamento do art. 83 da Lei Estadual 15.614/2014, a saber:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Isto posto, **VOTO** por conhecer e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para decretar a **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, por ausência de motivação e fundamentação, ante à constatação de que o julgamento singular deixou de apreciar argumento expressamente impugnado pela parte, e, em consequência, determino o **RETORNO DO PROCESSO** à instância de origem, para que seja realizado novo julgamento, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: 1. **Preliminar de nulidade do julgamento singular, em razão da falta de fundamentação do indeferimento do pedido de perícia, relativamente ao laudo técnico apresentado na impugnação** – Por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara de Julgamento resolve acatar a nulidade do julgamento singular, por não ter motivado e fundamentado o indeferimento do pedido de perícia, relativamente ao laudo técnico apresentado na defesa. **Em decisão final**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, preliminarmente, declarar nula a decisão singular. Os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, e Francileite Cavalcante Furtado Remígio, afastaram a nulidade. Os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima e Fernando Augusto de Melo Falcão, votaram por acatar a nulidade arguida pela parte. Tudo nos termos do primeiro voto divergente proferido pelo Conselheiro, Fredy José Gomes de Albuquerque que fica responsável por lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, e manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da atuada Dr. Rafael Magnus Kiss Gomes.

Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Augusto de Melo Falcão e Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

**JOSE AUGUSTO**

**TEIXEIRA:22413995**

**315**

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.06.29 20:45:57  
-03'00'

José Augusto Teixeira  
PRESIDENTE

**RAFAEL LESSA**

**COSTA BARBOZA**

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.07.06 04:12:18  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

**FREDY JOSE GOMES DE**  
**ALBUQUERQUE:02319**  
**684425**

Assinado de forma digital por  
FREDY JOSE GOMES DE  
ALBUQUERQUE:02319684425  
Dados: 2021.06.28 12:28:45  
-03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO RELATOR